

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13709/000.674/89-75

Sessão de 24 de agosto de 1995

ACORDAO Nr. 105-9.659

Recurso nr. : 84.934 - PIS FATURAMENTO EX. DE 1986

Recorrente : CEREALISTA LADY D'ARC LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

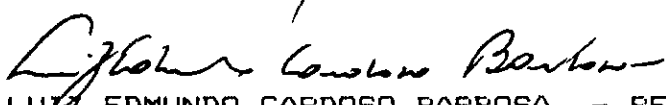
INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Não se conhece de Recurso Voluntário na hipótese de apresentação intempestiva de impugnação, por não ter se instaurado o litígio na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA LADY D'ARC LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES
SESSAO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE FONSONI ANOROZO E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.

Processo No. 13.709/000.674/89-75

RECURSO No. 84.934 - PIS FATURAMENTO - EX.: 1986

ACÓRDÃO No. 105-9.659

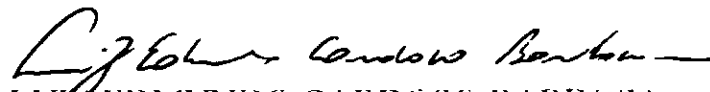
RECORRENTE: CEREALISTA LADY D'ARC LTDA.

RELATÓRIO

CEREALISTA LADY D'ARC LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, teve contra si o Auto de Infração de fls. referente ao PIS-FATURAMENTO, em razão da exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Em suas razões de defesa, tidas como intempestivas pela decisão monocrática, bem como na peça recursal, o contribuinte vincula sem argumentos naqueles expendidos no procedimento matriz, repetindo-os.

É o Relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Acórdão No. 105-9.659

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, contudo, não posso dele conhecê-lo, face à intempestividade da impugnação, não tendo, por conseguinte, se instaurado o litígio na esfera administrativa.

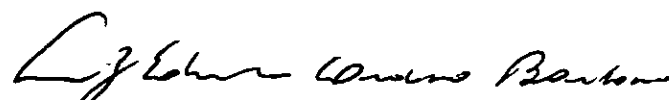
Com efeito, a ora Recorrente foi intimada no dia 08/05/89, uma segunda-feira, enquanto que a impugnação foi protocolizada na repartição fiscal no dia 09.06.89, uma sexta-feira.

Assim, tendo começado o prazo para impugnação em 09/05/89, o prazo fatal para a sua apresentação era de 08/06/89, considerando que o mês de maio possui 31 dias.

Assim sendo, e de igual forma como decidido no processo matriz, através do Acórdão No. 101.82.401, de 03.12.91, pelas mesmas razões de intempestividade, não conheço do Recurso.

E o meu voto.

Sala de Sessões, 24 de agosto de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

